



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 29 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.735

Recurso nº 82.365 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente SOCOCO S.A.- INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - FAVORES FISCAIS - REDUÇÃO DO IMPOSTO - O incentivo fiscal instituído pelo art. 260 do RIR/75 Dec. 76.186/75, alcança tão somente os resultados obtidos no empreendimento incentivado, apurados na forma do art. 260 do RIR/75.

DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTO - O incentivo fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5.508/68, art. 262 do Dec. 76.186/75, atinge a totalidade do Imposto de Renda devido pelas empresas industriais ou agrícolas instaladas na área de atuação da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCE-RO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/050.947/80

RECURSO N.º: 82.365

ACÓRDÃO N.º: 101-71.735

RECORRENTE: SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

R E L A T Ó R I O

SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com sede em Maceió-AL, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, pela qual ficou obrigada ao recolhimento das importâncias de Cr\$ 270.243,00 a título de Imposto de Renda e Cr\$ 14.224,00 correspondente ao PIS, corrigidas monetariamente e acrescidas da multa de 30% prevista no art. 533, letra "B", item II, do Dec. 76.186/75.

2. Da revisão sumária da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1978, período base de 1977, resultou o Lançamento Suplementar de fls. 05, pelo fato de a interessada ter calculado o imposto devido naquele exercício com a redução, a título de incentivos, maior do que a prevista nos arts. 256, 257, 258 e/ou 262, do Dec. 76.186/75, conforme descrito no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 4 e confirmado pela apreciação da SRLS de fls. 12.

3. As fls. 15/18 a interessada impugnou o lançamento, por entender que seu procedimento, com relação aos cálculos de redução do tributo, estava em consonância com a legislação aplicável aos incentivos fiscais em questão e, inclusive, com diversos Acórdãos deste Colegiado enumerados na sequência de sua defesa.

4. Pela Decisão de fls. 20/21, a tributação foi integralmente mantida pela autoridade a quo, por considerar que a re-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/050.947/80
Acórdão nº 101-71.735

dução prevista nos artigos 256, 257 e 258 do RIR/75 tem como base os lucros produzidos pelas atividades incentivadas e a redução para reinvestimento, do art. 262, deve ser calculada em função exclusiva do resultado das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.

5. Segue-se às fls. 27/32 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator: .

Envolve a presente lide duas espécies de incentivos fiscais, ambos de aproveitamento simultâneo, voltados ao desenvolvimento do nordeste Brasileiro e cuja administração e controle estão a cargo da SUDENE: Um com fulcro no artigo 256 do Decreto 76.186/75, pelo qual é permitido às empresas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação, na área de atuação da SUDENE, sejam beneficiadas com a redução de 50% do Imposto de Renda devido, calculado sobre o resultado dos aludidos empreendimentos, observado, quando for o caso, o estabelecido no artigo 260 do prefalado decreto e na sua vigência, e outro com base no artigo 262 do mesmo diploma legal e no artigo 23 da Lei 5.508/68, pelo qual as empresas industriais ou agrícolas instaladas na região favorecida, à sua opção, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A., para fins de reinvestimento, metade da importância do imposto devido, acrescida em 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionados à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial, não sendo este, isto sim, utilizável cumulativamente com os benefícios de que tratam o artigo 263, pelos quais é permitido às pessoas jurídicas o gozo da redução de 50% para aplicação em proje-

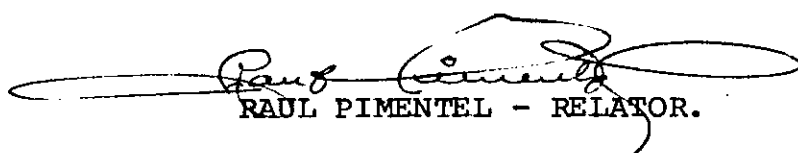


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/050.947/80
Acórdão nº 101-71.735

tos de terceiros através do FINOR.

Assim, entendo estar correta a dedução global de Cr\$ 8.205.958,00, pleiteada pela interessada em sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1978, base 1977. Com efeito, a parcela de Cr\$ 5.059.508,00 corresponde a 50% do imposto devido, calculado sobre o resultado contábil e inquestionável do empreendimento incentivado de Cr\$ 33.730.055,00. No que se refere à parcela de Cr\$ 3.146.450,00, entendo que o artigo 262 do RIR/75 não contém, implícita ou explicitamente, qualquer condicionante ou limitação ao lucro do empreendimento. Ora, ao declarar quanto o contribuinte poderia depositar para reinvestimento posterior em projeto previamente aprovado pela SUDENE, a lei simplesmente indicou metade da importância do imposto devido, não cabendo ao intérprete, conseqüentemente, restringir o conteúdo da norma. Dizer que a lei quis referir-se ao imposto de renda devido apenas quanto aos rendimentos auferidos na exploração das atividades industriais ou agrícolas, é ir além daquilo que o ordenamento jurídico permite ao aplicador da lei.

Por estas razões, sou pelo provimento do Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

